

Rodolfo Kronenberg Hartmann e
Guilherme Kronenberg Hartmann

Petições & Prática Cível

6^a
edição

IDEAL PARA o exercício da
Advocacia e para o Exame da OAB

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Dedicatória

Este livro é especialmente dedicado
À Geisa, ao Matheus e ao Lucas e a Meggy.

Rodolfo Kronenberg Hartmann.

À Paula e à nossa princesa Antônia, com amor.

Guilherme Kronenberg Hartmann.

Os Autores

Rodolfo Kronenberg Hartmann

- Juiz Federal no Rio de Janeiro.
- Doutor em Direito na Universidade Estácio de Sá – UNESA.
- Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF.
- Eventualmente, atua como Coordenador da Pós-graduação de Processo Civil na EMERJ, Verbo Jurídico, entre outras instituições.
- Professor da disciplina Processo Civil nas modalidades presencial e EAD, Pós-graduação e Graduação (EMERJ, UNESA, FGV, Instituto Ênfase, Portal Adapta, Portal F3, Descomplica – Master Juris, CPIURIS, CEJAS, CERS, MEGE, +Concursos, QConcursos, dentre outros).
- Membro honorífico do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB.
- Membro fundador do Instituto Carioca de Direito Processual – ICPC.
- Autor de livros jurídicos e articulista em diversas obras.
- *Instagram*: @rodolfo_kronenberg_hartmann

Guilherme Kronenberg Hartmann

- Advogado.
- Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.
- Pós-graduado em Direito Público e Privado pela EMERJ/UNESA.
- Professor Adjunto de Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.
- Professor em cursos de Pós-graduação (AMPERJ, CEPED/UERJ, EMERJ, ESA/OAB, FEMPERJ, FESUDEPERJ, FGV Rio, UCAM, CURSO PED, Portal Adapta, dentre outros).
- Coordenador de Escritório Modelo Cível (UERJ, 2013-2015).
- Vice-Presidente da Comissão de Recuperação de Ativos da OAB-RJ (triênio 2019-2021).
- Membro fundador do Instituto Carioca de Direito Processual – ICPC.
- Autor do livro *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*.
- *Site*: <http://www.hartmannadv.com.br>
- *Instagram*: @guilhermekhartmann

Apresentação

Foi com um misto de alegria, emoção e orgulho que recebi o convite para escrever esta Apresentação de um livro que já é um sucesso, tanto que chega agora a sua 6ª edição, e em nova casa editorial. As razões para esse misto de emoções são muitas e é preciso falar um pouco sobre cada uma delas.

Começo pelos autores deste livro, os irmãos Rodolfo e Guilherme Kronenberg Hartmann. Rodolfo, o mais velho, conheci primeiro. Foi meu aluno na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), e ali já se destacava por sua dedicação aos estudos e pela seriedade com que levava aquele difícil curso de três anos de preparação para o concurso da Magistratura. Logo depois da conclusão do curso, obtive o resultado esperado, tornando-se juiz federal. Uns poucos anos depois, conheci o caçula, Guilherme, rigorosamente nas mesmas condições, já que também foi meu aluno na EMERJ. E mostrava as mesmas qualidades do irmão. Ele, porém, acabou optando por permanecer na Advocacia, atuando junto ao seu pai, advogado com larga experiência no foro do Rio de Janeiro (e que assina o prefácio deste livro).

Nossa relação, porém, foi se alterando com o tempo. Rodolfo e Guilherme deixaram de ser meus alunos e se tornaram meus colegas. Ambos viriam, em momentos distintos, a se tornar professores da EMERJ, integrando ao meu lado o corpo docente daquela instituição. E são dos professores mais queridos pelos alunos, não só pela qualidade de suas aulas, mas também pela dedicação à nossa casa acadêmica.

Quando, em 2011, a Desembargadora Leila Mariano assumiu a Direção-Geral da EMERJ, convidou-me para ser o coordenador da cadeira de Direito Processual Civil, função que exerço até hoje, tendo sido reconduzido por todos os Diretores-Gerais que a sucederam. Pois desde 2011, Rodolfo é meu coordenador-adjunto, e sem ele eu não teria conseguido estar há tanto tempo a exercer uma missão tão complexa.

Minha relação com eles também é, porém, a do leitor com os escritores. Sou um admirador dos trabalhos de ambos, e sempre os tenho por perto, a auxiliar em minhas reflexões profissionais e acadêmicas. O *Curso Completo de Processo Civil*, escrito por Rodolfo, é sem dúvida um guia seguro para estudantes e profissionais que precisam trilhar os caminhos do Direito Processual Civil. E o *Competência no Processo Civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*, de Guilherme, é um marco fundamental na compreensão das inúmeras possibilidades da gestão da competência dos órgãos jurisdicionais no sistema brasileiro de justiça. Sem sua obra, a cooperação judiciária, tema a que venho me dedicando com afinco, não teria podido se tornar o sucesso que hoje é.

Mas nossa relação nunca parou de evoluir, e nos tornamos amigos. Sei que ambos veem em mim um companheiro mais velho, mais experiente, e várias vezes já me procuraram para pedir conselhos e opiniões. E eu sempre estive por ali, pronto para ajudá-los, ainda que respeitadas as minhas modestas forças.

Tendo falado dos autores, preciso falar do livro, *Petições e Prática Cível*. Trata-se de um livro que apresenta uma grande série de modelos de petições, mas que não se limita a isso. Os modelos são comentados e justificados, há tópicos sobre gestão de processos e referências à jurisprudência, tornando-se um guia seguro para quem o utiliza. É um livro que tem a ventura de contar com a visão do advogado Guilherme, que escreve petições, e do juiz Rodolfo, que as lê. E isso permite a construção de modelos que atendam muito bem às finalidades que uma petição deve alcançar.

Confesso que sempre tive algum receio de indicar esse tipo de livro para quem quer que fosse. Costumam ser livros escritos por pessoas sem qualquer *expertise*, tentando vender para os outros aquilo que não sabem fazer para si mesmos. Recordo-me que, durante muitos anos, disse a quem me pedisse alguma indicação desse tipo de livro, que só conhecia um que era confiável: o *Prática Forense*, do saudoso Professor José Olympio de Castro Filho, catedrático de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UFMG, e autor de obras fundamentais, como o clássico *Abuso do Direito no Processo Civil*, além de

notáveis *Comentários ao Código de Processo Civil* (de 1973), em que examinou o árduo tema da jurisdição voluntária. Trata-se, porém, de obra antiga, desatualizada, e há muito esgotada. Pois agora posso dizer que, àquele livro clássico, junta-se um moderno. O *Petições e Prática Cível*, de Guilherme e Rodolfo Hartmann, veio ocupar um espaço que já há muito tempo estava vazio.

Desejo, sinceramente, que este livro alcance cada vez mais sucesso. E parabênizo a Editora Rideel pela aquisição, para seu catálogo, de obra tão relevante.

Alexandre Freitas Câmara

Doutor em Direito Processual (PUC-MG). Professor emérito e coordenador de Direito Processual Civil da EMERJ. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Desembargador no TJRJ.

Prefácio

Com muita alegria, recebi dos meus filhos Rodolfo e Guilherme o convite para redigir o Prefácio do livro por eles escrito, abrangendo a prática jurídica cível, ilustrada com modelos de petições e contratos inerentes ao exercício da profissão de advogado e do interesse de todos os acadêmicos de Direito.

Como pai e advogado militante, registrado na OAB há 48 anos, prefaciá-lo constituiu uma das maiores conquistas da minha vida, tanto pessoal como profissional e posso dizer que estou comemorando o fato tão efusivamente como se tivesse ganhado uma medalha de ouro olímpica.

Sempre tive orgulho pelo fato de os meus três filhos terem escolhido a mesma profissão que a minha e, também, porque eles deram seus primeiros passos na prática forense atuando no meu escritório, existente há 43 anos no centro do Rio de Janeiro. Rodolfo me deixou primeiro ao ingressar nas fileiras da magistratura federal, e não parou por aí: é autor de diversos livros publicados, tornou-se professor renomado, palestrante em diferentes estados e articulista em variadas publicações. Maurício, também advogado empresarial, tornou-se leiloeiro público oficial do Estado do Rio de Janeiro, abrindo o leque dos seus horizontes profissionais. Guilherme, o caçula, é advogado militante, ingressou de corpo e alma no magistério superior e, como o irmão mais velho, ministra aulas em várias instituições de ensino, atua como professor concursado na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), além de já ter dado significativos passos na vida acadêmica com livro e artigos publicados.

Relembro com carinho da época em que, por dois anos e meio, eu dava carona ao Rodolfo para deixá-lo às 7h50min na porta da Escola da Magistratura (EMERJ) e depois, quando por igual período, levava o Guilherme ao mesmo local, uma vez que ele seguiu os passos do irmão, tendo os dois completado o curso com sucesso. Não me esqueço de que o Rodolfo, neste trajeto, sempre fazia uma revisão da matéria das provas em voz alta, fazendo-me de motorista-ouvinte. Passados alguns anos, ambos se tornaram professores efetivos dessa mesma instituição de excelência e vejo que minha “carona amiga” inspirou bons resultados. Agora fico na expectativa de ver se meus netinhos, Matheus, Lucas e Antônia, seguirão o mesmo caminho.

Cabe-me como pai, colega e amigo, continuar torcendo por eles e, na verdade, minha esposa Nádia e eu sentimos-nos imensamente felizes pela prole que criamos e encaminhamos na vida. Nossos saudosos pais Pedro e Dulce Hartmann, Nelson e Eunice Kronenberg, devem ser lembrados com carinho, pois muito contribuíram para a formação dos netos.

Assim como eu, espero que todos aqueles que percorrerem as páginas deste livro sintam-se satisfeitos com essa nova fonte de pesquisa literária, porque a obra que lhes é oferecida, escrita a quatro mãos por um juiz e um advogado, conjugando a experiência e o talento de ambos, traz um formato ímpar de abordagem sobre a prática processual cível e contempla seus leitores com modelos instrutivos e eficazes de petições, o que constitui valioso trabalho para permanente consulta.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.

Carlos Afonso Hartmann

Nota dos autores à 6ª edição

Algumas transformações são inesperadas e outras desejadas. Tem algumas que vem para melhorar ou mesmo para ensinar. Assim é o ciclo da vida e devemos fazer de cada situação uma virtude.

A sexta edição do *Petições & Prática Cível* traz muitas novidades em relação à anterior, a começar pela mudança de editora. Registramos que foi uma transição muito suave entre todos os envolvidos, com respeito e consideração. Nosso sentimento de gratidão é grande, tanto para a nossa “antiga” quanto para a “nova” casa que nos recebe.

Sobre as inovações da nova edição, remodelamos o sumário, tornando o livro ainda mais didático. Incluímos tópico específico sobre “Direito Imobiliário”, tratando das mais importantes ações judiciais nesta seara. Além disso, no capítulo sobre Prática Forense, foram trazidos temas de grande repercussão na vida advocatícia, como a “solução de conflitos na esfera extrajudicial” e, também, “investigação e recuperação de ativos/crédito”.

A presente versão do *Petições & Prática Cível* foi devidamente atualizada com as mais recentes alterações normativas: (i) Lei nº 14.620/2023, que acrescentou um novo parágrafo ao art. 784 do CPC, sobre assinatura eletrônica em títulos executivos constituídos ou atestados por meios eletrônicos; (ii) Lei nº 14.711/2023, que criou um novo título executivo extrajudicial, no art. 784, XI-A do CPC, relacionado ao contrato de contragarantia, representando importante modificação no mercado de seguros; (iii) Lei nº 14.713/2023, que incluiu o art. 699-A do CPC, tratando de uma importante providência a ser observada no início do procedimento das ações de família; (iv) Lei nº 14.833/2024, que acrescentou um parágrafo único ao art. 499 do CPC, sobre a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa em obrigação pecuniária; e (v) Lei nº 14.879/2024, que alterou e acrescentou parágrafo no art. 63 do CPC, de modo a coibir o foro de eleição contratual aleatório.

Também foram incluídos inúmeros julgados relevantes, sobretudo dos Tribunais Superiores, o que deixa o(a) leitor(a) por dentro do que há de mais importante sobre os institutos do CPC/2015, numa perspectiva elevada quanto ao assunto jurídico em específico estudado.

Apresenta-se, inclusive, um plano de *desempenho estratégico* das ferramentas processuais e da própria relação advogado-cliente, mediante método tático formulado, exclusivamente, pelo advogado autor desta obra.

Nosso propósito permanece sendo oferecer um livro marcadamente *comentado*, que traga informação e permita um *atuar seguro e versado* advocatício.

Esperamos que gostem.

Itaipava, outono de 2024.

Os autores.

Sumário

Capítulo 1 – A Situação Concreta	1
1.1. Exposição da Situação Concreta e de suas mais de 50 Petições Vinculadas	1
Capítulo 2 – Petições Cíveis: Procedimento Comum	6
2.1. Petição Inicial.....	6
2.1.1. Petição Inicial Completa	6
2.1.2. Petição Inicial Simplificada, com Requerimento de Tutela Provisória de Urgência Antecipada	10
2.1.3. Petição Inicial Simplificada, com Requerimento de Tutela Provisória de Urgência Cautelar	13
2.2. Resposta do Réu.....	16
2.2.1. Contestação.....	16
2.2.2. Reconvenção (Requerimento Inserido na Contestação).....	22
2.3. Intervenção de Terceiros	25
2.3.1. Requerimento para Ingresso do Assistente.....	25
2.3.2. Impugnação ao Ingresso do Assistente.....	27
2.3.3. Denúnciação da Lide.....	27
2.3.4. Chamamento ao Processo	30
2.3.5. Requerimento de Desconsideração da Personalidade Jurídica	31
2.3.6. Requerimento para Ingresso do <i>Amicus Curiae</i>	33
2.4. Outras Petições no procedimento Comum.....	34
2.4.1. Arguição de Impedimento ou Suspeição do Magistrado.....	35
2.4.2. Alegação de Desinteresse na Audiência de Conciliação e de Mediação.....	36
2.4.3. “Réplica” do Autor	37
2.4.4. Requerimento de Desistência da Ação	39
2.4.5. Petição de Acordo (c/ Cláusulas Contratuais).....	40
2.4.6. Requerimento de Gratuidade de Justiça.....	42
2.4.7. Requerimento de Impugnação a Gratuidade de Justiça.....	43
2.4.8. Requerimento para Realização do Julgamento Antecipado do Mérito	44
2.4.9. Produção Antecipada de Provas (Petição Inicial).....	45
2.4.10. Requerimento de Inversão ou Dinamização do Ônus da Prova.....	48
2.4.11. Razões Finais / Memoriais pelo Demandante	50
2.4.12. Razões Finais / Memoriais pelo Demandado.....	51
2.5. Fluxogramas.....	53
Capítulo 3 – Petições Cíveis: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e Voluntária	55
3.1. Ação de Consignação em Pagamento	55
3.2. Ação de Exigir Contas	58
3.3. Ação Monitória.....	61
3.4. Embargos Monitórios	64
3.5. Ação de Interdição	66

3.6. Mandado de Segurança	69
3.7. Resposta ao Mandado de Segurança	74
3.8. Requerimento de Falência.....	75
3.9. Ações de Família	78
3.9.1. Ação de Divórcio Litigioso.....	79
3.9.2. Ação de Divórcio Consensual	83
3.9.3. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.....	87
3.9.4. Ação de Alimentos	90
3.9.5. Ação Revisional de Alimentos	94
3.9.6. Ação de Regulamentação de Guarda e de Regime de Visitação	97
3.9.7. Ação de Investigação de Paternidade	102
3.10. Ações Sucessórias	106
3.10.1. Inventário e Partilha.....	106
3.10.2. Arrolamento.....	109
3.10.3. Petição Inicial com Requerimento de Alvará Judicial.....	112
3.11. Ações Imobiliárias	114
3.11.1. Ações Possessórias.....	115
3.11.2. Embargos de Terceiro	118
3.11.3. Ação de Oposição.....	122
3.11.4. Ação de imissão na posse.....	124
3.11.5. Ação de Adjudicação compulsória.....	127
3.11.6. Ação de Usucapião	130
3.12. Ações Locatícias	132
3.12.1. Ação de Despejo (por Falta de Pagamento).....	133
3.12.2. Ação Revisional de Aluguel	138
3.12.3. Ação Renovatória de Locação.....	141
3.13. Juizados Especiais Cíveis	144
3.13.1. Ação de Indenização nos Juizados Especiais Cíveis.....	145
3.13.2. Contestação nos Juizados Especiais Cíveis.....	150
3.13.3. Recurso Inominado nos Juizados Especiais Cíveis.....	153
3.14. Fluxogramas.....	156
Capítulo 4 – Petições Cíveis: Liquidação e Cumprimento de Sentença	164
4.1. Liquidação	164
4.1.1. Requerimento para Início da Etapa de Liquidação	164
4.2. Cumprimento de Sentença / Obrigação de Pagar	165
4.2.1. Cumprimento Provisório da Obrigação de Pagar	165
4.2.2. Cumprimento Definitivo da Obrigação de Pagar	167
4.2.3. Cumprimento de Decisão que Reconheça Obrigação de Pagar Alimentos	169
4.2.4. Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Devida pela Fazenda Pública.....	171
4.2.5. Cumprimento da Decisão Estrangeira Homologada pelo STJ	174
4.2.6. Requerimento para que a Decisão Judicial Seja Levada a Protesto	176
4.2.7. Impugnação ao Cumprimento de Sentença	177
4.2.8. Requerimento para Início da Execução Invertida.....	180

4.3. Cumprimento de Sentença / Obrigação de Fazer, Não Fazer ou para Entrega de Coisa.....	181
4.3.1. Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer, Não Fazer ou para Entrega de Coisa ...	181
4.3.2. Requerimento para Cumprimento Provisório/Definitivo das <i>Astreintes</i>	183
4.4. Fluxogramas.....	185
Capítulo 5 – Petições Cíveis: Execução Autônoma por Título Extrajudicial	189
5.1. Execução por Quantia Certa Fundada em Título Extrajudicial.....	189
5.1.1. Execução por Quantia Certa Fundada em Título Extrajudicial.....	189
5.1.2. Execução de Alimentos Fundada em Título Extrajudicial	192
5.1.3. Execução em Face da Fazenda Pública Fundada em Título Extrajudicial	195
5.1.4. Execução por Quantia Certa em Face de Devedor Insolvente Fundada em Título Extrajudicial ou Judicial.....	198
5.1.5. Embargos à Execução	201
5.2. Execução por Obrigação de Fazer, Não Fazer ou para Entrega de Coisa Fundada em Título Extrajudicial	204
5.2.1. Execução por Obrigação de Fazer, Não Fazer ou para Entrega de Coisa Fundada em Título Extrajudicial.....	204
5.3. Outras Petições na Execução de Título Extrajudicial	206
5.3.1. Requerimento de Arresto Executivo	206
5.3.2. Requerimento de Penhora <i>On-Line</i>	208
5.3.3. Requerimento de Cancelamento da Penhora <i>On-Line</i>	211
5.3.4. Requerimento de Consulta Eletrônica ao INFOJUD	212
5.3.5. Requerimento de Consulta Eletrônica ao RENAJUD	214
5.3.6. Requerimento de Penhora de Percentual do Faturamento de Empresa.....	215
5.3.7. Arguição de Preferência em Penhora	216
5.3.8. Requerimento de Substituição de Bem Penhorado	217
5.3.9. Requerimento de Reconhecimento de Fraude à Execução.....	219
5.3.10. Requerimento de Suspensão da Execução em Decorrência da Ausência de Bens Penhoráveis	220
5.3.11. Requerimento de Pronúncia da Prescrição Intercorrente	222
5.3.12. Exceção de Pré-Executividade	224
5.3.13. Requerimento de Parcelamento/ Moratória Legal	226
5.4. Fluxogramas.....	227
Capítulo 6 – Petições Cíveis: Ações Autônomas e Incidentes de Competência	
Originária de Tribunal	233
6.1. Ação Rescisória	233
6.2. Reclamação.....	239
6.3. Contestação a Reclamação	242
6.4. Homologação de Decisão Estrangeira	244
6.5. Conflito de Competência	246
6.6. Assunção de competência (IAC).....	247
6.7. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	249
6.8. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade	251

6.9. Suspensão de Liminar / de Tutela Antecipada / da Segurança	253
6.10. Fluxogramas.....	256
Capítulo 7 – Petições Cíveis: Recursos	259
7.1. Recurso de Apelação	259
7.2. Contrarrazões ao Recurso de Apelação.....	262
7.3. Contrarrazões das Contrarrazões ao Recurso de Apelação.....	265
7.4. Requerimento de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação.....	266
7.5. Agravo de Instrumento	267
7.6. Comunicação da Interposição do Agravo de Instrumento no juízo <i>a quo</i>	272
7.7. Contrarrazões ao Agravo de Instrumento	273
7.8. Agravo Interno	275
7.9. Contrarrazões ao Agravo Interno	277
7.10. Embargos de Declaração	278
7.11. Contrarrazões aos Embargos de Declaração.....	281
7.12. Recurso Ordinário.....	283
7.13. Contrarrazões ao Recurso Ordinário	285
7.14. Recurso Especial.....	286
7.15. Contrarrazões ao Recurso Especial	291
7.16. Recurso Extraordinário	292
7.17. Contrarrazões ao Recurso Extraordinário	297
7.18. Arguição de <i>Distinguishing</i> (Distinção) em Recurso Repetitivo	298
7.19. Requerimento de Efeito Suspensivo ao Recurso Especial ou Extraordinário.....	300
7.20. Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário.....	302
7.21. Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário	304
7.22. Embargos de Divergência.....	306
7.23. Contrarrazões aos Embargos de Divergência.....	309
7.24. Fluxogramas.....	311
Capítulo 8 – Prática Forense	316
8.1. Atuação do Advogado	316
8.1.1. Noções sobre empreendedorismo na seara advocatícia.....	316
8.1.2. Atos preparatórios ao ajuizamento	317
8.1.2.1. Instrumento de procuração.....	319
8.1.2.2. Instrumento de substabelecimento.....	321
8.1.2.3. Contrato de honorários advocatícios.....	322
8.1.3. Solução de conflitos na esfera extrajudicial	325
8.1.4. Sucessão de Advogados	326
8.1.4.1. Petição de revogação de mandato	326
8.1.4.2. Petição de renúncia ao mandato	327
8.1.5. Comunicações processuais	329
8.1.5.1. Citação	329
8.1.5.2. Intimação.....	331

8.1.6.	Prazos processuais.....	331
8.1.6.1.	Noções gerais.....	331
8.1.6.2.	Principais Prazos Processuais.....	334
8.1.7.	Processo eletrônico.....	338
8.1.7.1.	Atuação no processo eletrônico.....	338
8.1.7.2.	Comunicação processual eletrônica.....	339
8.1.7.3.	Prazos no processo eletrônico.....	343
8.1.7.4.	Documentos eletrônicos.....	344
8.2.	Gestão e Estratégia Processual.....	345
8.2.1.	Postulação em geral.....	346
8.2.2.	Institutos processuais relevantes na vida prática do advogado.....	348
8.2.2.1.	Negócios Processuais.....	348
8.2.2.2.	Tutela da Evidência.....	349
8.2.2.3.	Provas.....	350
8.2.2.4.	Recursos.....	353
8.2.3.	Gerenciamento do processo.....	357
8.2.4.	Investigação e Recuperação de Ativos/Crédito.....	360
8.2.5.	Alienação de bens em Leilão Judicial.....	366
8.3.	Audiências e Sessão de Julgamento.....	372
8.3.1.	Disciplina Comum.....	372
8.3.2.	Audiência de Conciliação ou de Mediação.....	373
8.3.3.	Audiência de Saneamento Compartilhado e Organização da Instrução.....	378
8.3.4.	Audiência de Instrução e Julgamento.....	378
8.3.5.	Audiências nos Juizados Especiais Cíveis.....	383
8.3.6.	Sessão de Julgamento.....	387
8.4.	Honorários Advocatícios.....	391
8.4.1.	Introdução.....	391
8.4.1.1.	Honorários contratuais/convencionais.....	393
8.4.1.2.	Honorários por arbitramento judicial.....	394
8.4.1.3.	Honorários sucumbenciais.....	395
8.4.2.	Espécies de Sucumbência e a Negativa de Compensação.....	396
8.4.3.	Fixação do Patamar dos Honorários Advocatícios.....	397
8.4.4.	Cálculo dos Honorários Advocatícios.....	398
8.4.5.	Cumulação de Verba Sucumbencial.....	399
8.4.6.	Verba Honorária Sucumbencial na Ação de Execução.....	400
8.4.7.	Verba Honorária Sucumbencial na Ação Monitória.....	401
8.4.8.	Verba Honorária Sucumbencial no mandado de Segurança.....	401
8.5.	Jurisprudência em Temas.....	401
8.5.1.	Bancário e cartão de crédito.....	401
8.5.2.	“Bem de família”.....	402
8.5.3.	Condomínio.....	403
8.5.4.	Consumidor: aplicação/inaplicação do CDC.....	405
8.5.5.	Consumidor: assuntos gerais.....	405

8.5.6. Cadastro de inadimplentes e negativação indevida	406
8.5.7. Dano moral.....	407
8.5.8. Incorporação imobiliária	408
8.5.9. Planos de saúde.....	409
8.5.10. Transportes	411
8.5.11. Seguro DPVAT	412
8.5.12. Serviços públicos.....	412
Bibliografia Sugerida.....	415

Abreviaturas

ACO = Ação de competência originária	INFOJUD = Sistema de Informação ao Judiciário
ADCT = Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	INSS = Instituto Nacional de Seguridade Social
AIJ = Audiência de Instrução e Julgamento	IRDR = Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
BB = Banco do Brasil	JEC = Juizado Especial Cível
CC = Código Civil	JEC-RJ = Consolidação de Enunciados dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro (Aviso Conjunto TJ-RJ/COJES nº 17/2023)
CDA = Certidão de Dívida Ativa	JEFP = Juizados Especiais da Fazenda Pública
CDC = Código de Defesa do Consumidor	LINDB = Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
CEF = Caixa Econômica Federal	LC = Lei Complementar
CJF = Conselho da Justiça Federal	LEF = Lei de Execução Fiscal
CLT = Consolidação das Leis Trabalhistas	LOMAN = Lei Orgânica da Magistratura
CNJ = Conselho Nacional de Justiça	MP = Ministério Público
COJES = Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais, TJ-RJ	N.A. = nota dos autores
CP = Código Penal	OAB = Ordem dos Advogados do Brasil
CPC = Código de Processo Civil	RENAJUD = Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
CPP = Código de Processo Penal	RESP = Recurso especial
CF = Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	REXTR = Recurso extraordinário
CTN = Código Tributário Nacional	RISTF = Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
DETRAN = Departamento Estadual de Trânsito	RF = Receita Federal
j. = Data do julgamento	RGI = Registro Geral de Imóveis
DL = Decreto-Lei	RPV = Requisição de Pequeno Valor
DO = Diário Oficial	SS = Suspensão de Segurança
DNA = Ácido Desoxirribonucleico	STA = Suspensão de tutela antecipada
EC = Emenda Constitucional	STF = Supremo Tribunal Federal
ECT = Empresa de Correios e Telégrafos	STJ = Superior Tribunal de Justiça
ENFAM = Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	STM = Supremo Tribunal Militar
FGTS = Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	TJ-RJ = Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
FONAJE = Fórum Nacional de Juizados Especiais	TRF2 = Tribunal Regional Federal da 2ª Região
FONAJEF = Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais	V.G. = <i>Verbi Gratia</i> (locução latina com o significado de “por exemplo”)
FPPC = Fórum Permanente de Processualistas Cíveis	
HC = <i>Habeas Corpus</i>	
IBDFAM = Instituto Brasileiro de Direito de Família	

CAPÍTULO 1

A Situação Concreta

1.1. Exposição da Situação Concreta e de suas mais de 50 Petições Vinculadas

CAIO CARVALHO promove demanda, em procedimento comum, objetivando receber R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de TÍCIO TAVARES, em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes, distribuindo **petição inicial completa** (item nº 2.1.1.). Optou por promover a demanda perante um juízo cível e requereu a gratuidade de justiça, que foi deferida. Manifestou, também, que não tinha interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC).

TÍCIO TAVARES, por sua vez, foi regularmente citado e apresentou petição com **alegação de desinteresse na realização da aludida audiência de conciliação ou de mediação** (item nº 2.4.2.), razão pela qual o seu prazo para contestar foi antecipado (art. 335, II, do CPC).

Após, o demandado apresentou tempestiva **contestação** (item nº 2.2.1.). Nela, arguiu uma série de questões processuais preliminares defensivas (art. 337 do CPC). Mas, quanto ao mérito propriamente dito, negou a existência da obrigação alegada pelo demandado (defesa de mérito direta), bem como argumentou que, ao tempo do suposto negócio jurídico, era incapaz (defesa de mérito indireta impeditiva). Também requereu a intervenção de terceiros, através de **chamamento ao processo** (item nº 2.3.4.). Quase ao mesmo tempo, foi apresentado **requerimento para ingresso de assistente** (item nº 2.3.1.), como também **requerimento de ingresso de amicus curiae** (item nº 2.3.6.).

Na sequência, o autor se manifestou quanto aos termos da contestação, peça que é tradicionalmente denominada **“réplica”** (item nº 2.4.3.), assim como também apresentou **impugnação ao ingresso do assistente** (item nº 2.3.2.). Fato posterior, o magistrado proferiu decisão interlocutória devidamente motivada, rejeitando todas as questões preliminares suscitadas pelo demandado, inclusive afastando a tese de incompetência absoluta do juízo, e, também, indeferindo todas as modalidades de intervenções de terceiros pretendidas no processo.

No que diz respeito, precisamente, ao indeferimento do chamamento ao processo, é que houve, por parte do demandado, a interposição de **agravo de instrumento** (item nº 7.5.), constando posterior petição de **comunicação da interposição do agravo de instrumento no juízo de primeira instância** (item nº 7.6.), o que levou o demandante a apresentar **contrarrazões ao agravo de instrumento** (item nº 7.7.). A decisão agravada pelo tribunal foi mantida e nenhum outro recurso foi interposto do acórdão proferido. Já quanto ao capítulo da mesma decisão que reconheceu a competência do juízo da 10ª Vara Cível, a parte optou por suscitar a análise do tema na forma do incidente de **conflito de competência** (item nº 6.5.), diretamente no tribunal (arts. 951-959 do CPC). Este, porém, não teve êxito, tendo sido apreciado por decisão monocrática que reafirmou a competência do juízo originário.

Oportunamente, o magistrado atuante em primeira instância proferiu decisão interlocutória reduzindo, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que encontra respaldo normativo (art. 292, § 3º, do CPC). Daí, o demandante, por entender que não havia outras provas a ser produzidas, apresentou petição com **requerimento para realização de julgamento antecipado do mérito** (item nº 2.4.8.), muito embora seu requerimento tenha sido depois indeferido.

Algum tempo depois, o magistrado que atuava no processo foi promovido ao cargo de Desembargador quando, então, outro foi designado para assumir a titularidade do referido juízo em que tramitava o presente

processo. Só que o demandante vislumbrou que o novo juiz era suspeito (art. 145 do CPC), motivo pelo qual ofereceu **arguição de suspeição do magistrado** (item nº 2.4.1.). Após o regular processamento, o Tribunal considerou que esta peça deveria ser rejeitada, não tendo sido tal decisão objeto de qualquer outro recurso. Logo em seguida, um dos advogados do demandante apresentou **petição de renúncia ao mandato** (item nº 8.1.2.2.), comunicando ao juízo e cumprindo todas as formalidades para tanto.

O demandado, posteriormente, também apresentou petição com **requerimento de inversão ou dinamização do ônus da prova** (item nº 2.4.10.), nos termos da legislação (art. 373, § 1º, do CPC), mesmo não se tratando de relação de consumo. Mas, após ter sido oportunizado o contraditório (art. 9º do CPC), o requerimento foi negado por meio de decisão interlocutória devidamente fundamentada.

Por ocasião do saneamento do processo, o demandado postulou a produção de prova pericial, o que também foi indeferido motivadamente. Mas, como não se trata de decisão interlocutória passível de agravo de instrumento por ausência de previsão legal (fora do rol do art. 1.015 do CPC), foi então impetrado **mandado de segurança** (item nº 3.6.), no tribunal de Justiça que, após regular tramitação – inclusive com a apresentação, por parte do beneficiário da decisão impugnada, de **resposta ao mandado de segurança** (item nº 3.7.) -, denegou a segurança pretendida. Desta nova decisão do Tribunal, o demandado interpôs **recurso ordinário** (item nº 7.12.), tendo sido apresentadas as respectivas **contrarrazões ao recurso ordinário** (item nº 7.13.). Tal recurso, por sua vez, teve a sua admissibilidade e mérito analisados pelo STJ, entendendo-se pelo seu descabimento, o que importou na manutenção do indeferimento da produção de prova pericial.

Como a sua situação financeira se deteriorou, muito em razão da crise que assola o país, o demandado apresentou **requerimento de gratuidade de justiça** (item nº 2.4.6.), através de simples petição, o que foi deferido após regular processamento, pois o inconformismo apresentado pela outra parte, mediante **requerimento de impugnação à gratuidade de justiça** (item nº 2.4.7.), também através de mera petição, não foi acolhido.

Então, foi realizada audiência de instrução e julgamento, para a produção de prova oral. As partes requereram em ata que fosse permitida a apresentação de “memoriais” na forma escrita, em razão de o processo versar sobre questões complexas tanto de fato quanto de direito (art. 364, § 2º, do CPC), o que foi deferido pelo magistrado. Então, foram apresentadas, sucessivamente, **razões finais pelo demandante** (item nº 2.4.11.), e, posteriormente, **razões finais pelo demandado** (item nº 2.4.12.).

Feito isso, o julgador prolatou sentença julgando procedente o pedido formulado pelo demandante, razão pela qual condenou o demandado ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Porém, apesar de ter condenado o vencido a arcar com os consectários da sucumbência, acabou por isentar-lhe por ora destes recolhimentos, em razão do benefício da gratuidade de justiça antes deferido (art. 98, § 3º, do CPC). Diante do insucesso na demanda judicial, o demandado apresentou **petição de revogação do mandato** (item nº 8.1.2.1.), especificamente quanto a um dos seus advogados, mantendo os demais.

Além da cadeia recursal que será narrada abaixo, o vencido entendeu que a sentença proferida era em sentido oposto ao raciocínio dado ao tema pela jurisprudência do STJ em tese de recurso especial repetitivo, e, por este motivo, ajuizou uma **reclamação** (item nº 6.2.) diretamente neste Tribunal Superior. O beneficiário da decisão nem mesmo aguardou sua citação e compareceu espontaneamente aos autos trazendo sua **contestação à reclamação** (item nº 6.3.). Em seguida, o STJ rejeitou de plano a referida reclamação, com base na ausência de esgotamento dos recursos ordinários existentes (art. 988, § 5º, II, do CPC), cuja decisão não foi impugnada por nenhum outro recurso.

Paralelamente ao emprego da reclamação diretamente ao STJ, o demandado também interpôs **embargos de declaração** (item nº 7.10.) perante o juízo da 10ª Vara Cível, apontando a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material na sentença proferida. Diante da possibilidade de ser

dado efeito modificativo ou infringente (art. 1.023, § 2º, do CPC), o magistrado intimou o demandante a apresentar **contrarrazões aos embargos de declaração** (item nº 7.11.), muito embora, posteriormente, tenha negado provimento aos embargos.

Após, para impugnar a aludida sentença, o demandado interpôs **recurso de apelação** (item nº 7.1.), ocasião em que suscitou, em sede de preliminar, a necessidade de que o Tribunal também apreciasse determinada decisão interlocutória não sujeita a agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º, do CPC). Por sua vez, o demandante apresentou suas **contrarrazões ao recurso de apelação** (item nº 7.2.), e, nesta via, igualmente em preliminar, fez requerimento para que o Tribunal se manifestasse quanto à decisão interlocutória pretérita que reduziu o valor da causa (art. 1.009, § 2º, do CPC). Na sequência, foi aberta oportunidade para que o demandado apresentasse **contrarrazões das contrarrazões ao recurso de apelação** (item nº 7.3.), o que foi realizado; e, após, este, por petição avulsa, fez **requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação** (item nº 7.4.) diretamente no Tribunal.

Enquanto o Tribunal processava o recurso de apelação, o demandado também suscitou a instauração do incidente de **assunção de competência** (item nº 6.6.), que não foi aceito pelo órgão fracionário e cuja decisão não foi objeto de qualquer recurso.

Posteriormente, o recurso de apelação foi inadmitido monocraticamente no Tribunal, o que motivou a interposição, pelo réu, de **recurso de agravo interno** (item nº 7.8.), tendo o autor apresentado, regularmente, suas **contrarrazões ao agravo interno** (item nº 7.9.). Diga-se que, antes do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, tentou o demandado instaurar, mediante requerimento, o **incidente de resolução de demandas repetitivas, vulgo IRDR** (item nº 6.7.), que foi rejeitado pelo órgão competente. Assim, continuou a tramitar o processo com a conseqüente análise do recurso de agravo interno, o qual teve como resultado a negativa de provimento pelo órgão colegiado. Inclusive, desta decisão, caberia o recurso de embargos de declaração com efeitos prequestionadores, como forma de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores mediante recorribilidade excepcional (recurso extraordinário e/ou especial).

Diante da confirmação da decisão monocrática pelo órgão colegiado, foram então interpostos, simultaneamente, tanto **recurso extraordinário** ao STF (item nº 7.16.) quanto **recurso especial** ao STJ (item nº 7.14.), sendo que, na sequência, foram ofertadas, respectivamente, **contrarrazões ao recurso extraordinário** (item nº 7.17.) e **contrarrazões ao recurso especial** (item nº 7.15.).

Depois da interposição dos recursos extraordinário e do especial, sobreveio decisão do Tribunal inferior recorrido inadmitindo apenas o recurso extraordinário, o que motivou a interposição de um **agravo em recurso extraordinário** (item nº 7.20.), constando, também, oferta de **contrarrazões ao agravo em recurso extraordinário** (item nº 7.21.). Este agravo teve seguimento negado no STF, por decisão que não foi objeto de qualquer outro recurso.

Quanto ao recurso especial interposto no tribunal de origem, houve decisão no sentido de que este seria processado na forma dos “repetitivos” (arts. 1.036-1.041 do CPC), o que levou o requerente a peticionar no sentido da **arguição de *distinguishing* (distinção) em recurso especial** (item nº 7.18.), ou seja, para alegar que o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitiam aplicar adequadamente a jurisprudência do tribunal a ser firmada, de modo que descabida a suspensão de seu processamento, requerendo a respectiva “desvinculação” e o decorrente prosseguimento do feito (art. 1.037, § 9º, do CPC).

Diante de seu êxito nesta petição, e justamente para obstar a produção de efeitos da decisão contrária, o vencido recorrente (devedor) fez **requerimento de efeito suspensivo ao recurso especial** (item nº 7.19.), o que lhe foi negado. Em decorrência desta circunstância, tendo em vista que a decisão já produz efeitos, o vencedor recorrente (credor) apresentou perante o juízo de primeira instância requerimento para início do **cumprimento provisório da obrigação de pagar** (item nº 4.2.1.).

invertida, não como dever, mas como simples faculdade, sujeita as consequências processuais advindas da não produção da prova” (STJ – Resp nº 1.807.831/RO, 2ª T., j. 7-11-2019).

6) Destaque-se a **inaplicação** de imposição de ônus da prova ao réu (dinamização), na forma do art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, na **ação de improbidade administrativa** (art. 17, § 19, II, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021).

Verbete(s): Súmula nº 91 do TJ-RJ: “A inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista, não pode ser determinada na sentença”; **Súmula nº 156 do TJ-RJ:** “A decisão que deferir ou indeferir a produção de determinada prova só será reformada se teratológica”; **Súmula nº 227 do TJ-RJ:** “A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica”; **Súmula nº 229 do TJ-RJ:** “A inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 6º, VIII, do CDC, sem implicar, necessariamente, na reversão do custeio, em especial quanto aos honorários do perito”; **Súmula nº 330, TJ-RJ:** “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Modelo

COLENDO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.
PROC. Nº 0000123-30.2015.8.19.0001

TÍCIO TAVARES, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação de cobrança em procedimento comum que lhe promove CAIO CARVALHO, vem, por intermédio do seu procurador regularmente constituído, apresentar:

REQUERIMENTO DE DINAMIZAÇÃO OU INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos seguintes.

Conforme pontua a legislação, a regra é a de que o ônus da prova compete à parte que alega (art. 373, I e II, do CPC), muito embora também seja certo que não se trata de ônus “estático”.

Com efeito, há norma autorizando que esta inversão seja deferida em razão de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva onerosidade de cumprir o encargo, bem como à facilidade de obtenção da prova do fato contrário (art. 373, § 1º, do CPC), que é justamente a hipótese vertente.

É que, na esteira do que alegou o demandado em sua contestação, não há prova da existência de vínculo material entre as partes. Assim, por ser excessivamente difícil ao réu ter que produzir prova para comprovar “fato negativo”, soa nítido e cristalino que é o demandante quem reúne as melhores condições para provar a existência desta relação.

Acrescenta-se, outrossim, que o deferimento da inversão do ônus da prova neste exato momento processual não estará gerando um novo ônus impossível ou excessivamente difícil ao demandante, posto que ainda não foi realizado o saneamento do processo (art. 373, § 2º, do CPC).

Portanto, à luz do acima exposto, requer seja deferida a inversão ou dinamização do ônus da prova, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos processuais para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

Nome e assinatura do(a) advogado(a)

Nominar a petição é um item opcional, mas recomenda-se para que desde logo o magistrado e a outra parte saibam qual o intento da referida peça. Nada impede que o requerente se valha de pedidos de inversão ou de dinamização do ônus probatório, a depender da hipótese e do preenchimento dos atinentes requisitos processuais.

Adota-se a regra de procedimento, de modo que o juiz deverá, no momento do saneamento e organização do processo, definir a distribuição do ônus probatório (art. 357, III, do CPC). Também se tem previsão específica disto quanto à carga dinâmica da prova (art. 373, § 1º, *in fine*, do CPC).

2.4.11. Razões Finais / Memoriais pelo Demandante

Peça vinculada ao caso concreto: Sim.

Finalidade: Petição apresentada após o término da audiência de instrução e julgamento, quando o processo apresentar questões complexas de fato ou de direito, substituindo os debates orais.

Dispositivo(s): art. 364, § 2º, do CPC.

Prazo: O prazo para sua apresentação escrita será de 15 (quinze) dias, contado de forma sucessiva para cada uma das partes, primeiro ao demandante (art. 364, § 2º, do CPC).

Importante:

1) Usualmente, após o término da instrução oral em AIJ, as partes costumam fazer uso da palavra (art. 364 do CPC), reportando-se às suas respectivas petições anteriores, muito embora por vezes seja mais adequada a apresentação de **memoriais ou razões finais escritas**, caso o tema apresente complexidade.

2) A **falta de abertura de prazo** para os memoriais somente gerará nulidade se comprovado o prejuízo da parte, naturalmente, se isso influenciou no resultado da demanda (STJ – Resp 727.271/MA, 1ª T., j. 13/12/2005). Por outro lado, se intimada a parte e caso não haja apresentação de alegações finais, orais ou escritas, não se aplica consequência negativa à parte (inexiste situação de revelia *in casu*).

3) Eventualmente, caberá ao demandante reiterar, nos memoriais, para que seja concedida a **tutela provisória** mesmo na sentença, o que guarda especial relevância para que tal capítulo da decisão gere efeitos ainda que haja apelação da parte adversa (arts. 1.012, § 1º, V; e 1.013, § 5º, do CPC).

Modelo

COLENDO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.
PROC. Nº 0000123-30.2015.8.19.0001

CAIO CARVALHO, já qualificado nos autos em epígrafe, da demanda que promove em face de TÍCIO TAVARES, vem, por meio do seu advogado regularmente constituído que esta subscreve, respeitosamente, apresentar seus/suas:

MEMORIAIS / RAZÕES FINAIS ESCRITAS

em razão dos fatos e fundamentos seguintes.

Inicialmente, o demandante ratifica todas as suas petições e manifestações anteriores neste processo.

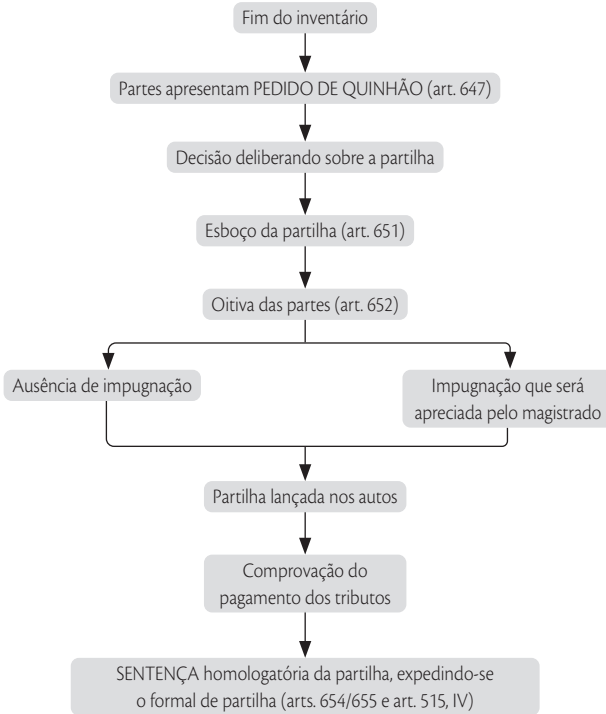
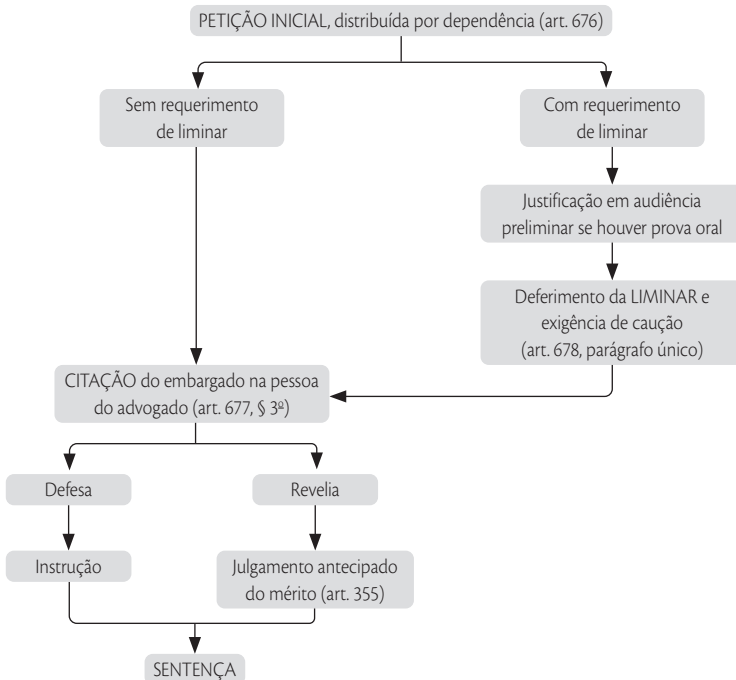
Conforme se observou nos autos, o demandante firmou com o demandado contrato de mútuo, que deveria ter sido regularmente quitado em data de 10-4-2016 (fls.). Vale dizer que esta prova documental (contrato), embora não ostente força executiva, se constitui em valioso instrumento probatório para demonstrar a relação jurídica de direito material afirmada.

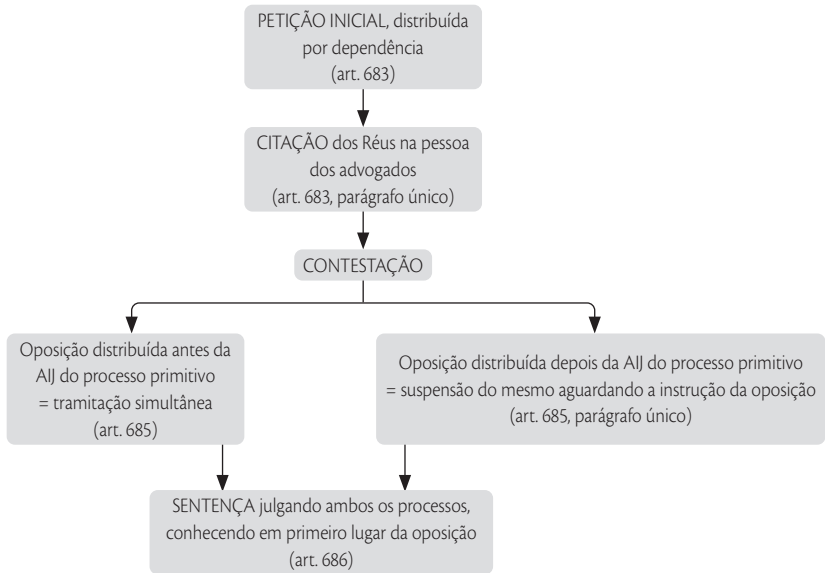
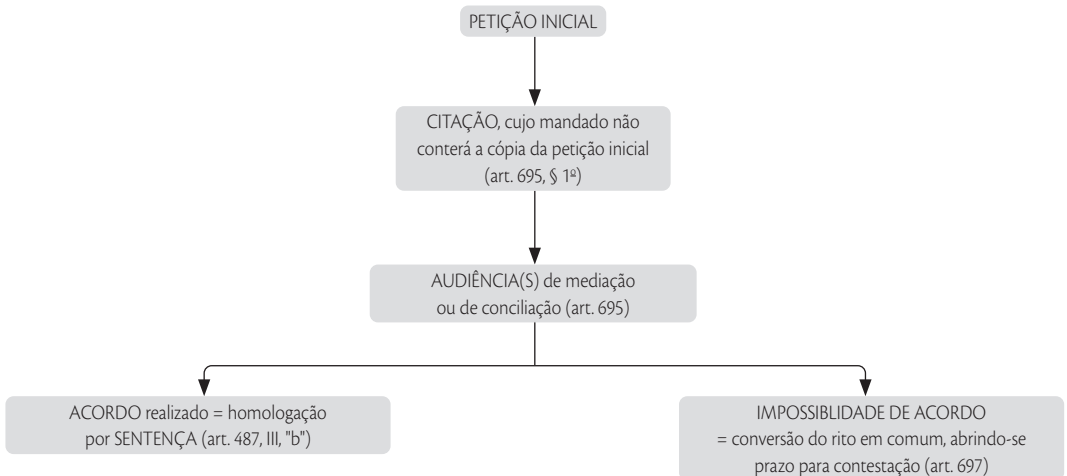
Mesmo após o vencimento da obrigação, tentou o autor diversos contatos com o demandado, sempre por meio eletrônico, não tendo qualquer retorno (fls.). Por fim, até mesmo foi realizada uma notificação extrajudicial, por serventia própria, que também não gerou o efeito prático aguardado, que seria o cumprimento voluntário da obrigação assumida (fls.).

A legislação é muito clara, ao prever que “o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (art. 586 do CC). Da mesma maneira, a jurisprudência é precisa em admitir o contrato

Foi incluída a expressão “em prazos sucessivos” no dispositivo que trata das alegações finais por escrito (art. 364, § 2º, do CPC), de modo que cabe ao autor primeiramente ceitá-las (não se trata de um prazo único para ambas as partes).

As razões finais servem não apenas para tonificar os argumentos trazidos nas petições anteriores, ou mesmo determinada manifestação pretérita do Ministério Público em sentido favorável, mas, também, em reforço de alguns elementos probatórios, destacando-os com o objetivo de despertar a atenção do magistrado quanto a eles. É sempre conveniente que sejam listadas as fls. Dos autos em que podem ser encontradas as peças, documentos e decisões essenciais à compreensão da controvérsia, facilitando a atividade do julgador.

PARTILHA**EMBARGOS DE TERCEIROS**

OPOSIÇÃO**AÇÕES DE FAMÍLIA**

efeito, em sua linha defensiva no processo originário o ora demandante esclareceu que já manteve intensas relações comerciais com o ora demandado, muito embora não tenha encontrado registros da existência do empréstimo discutido. Contudo, também aduziu, em momento próprio, que identificou diversos pagamentos efetuados na conta bancária do ora demandado, o que poderia guardar relação com o mencionado contrato de mútuo narrado na petição inicial do processo nº 0000987-17.2014.8.19.0001. Portanto, duas eram as linhas defensivas: a) inexistência da relação jurídica; b) se, eventualmente, ela realmente tiver existido, então a obrigação já foi extinta pelo pagamento. Só que, conforme se observa nos autos (fls.), o magistrado ao fundamentar o ato decisório somente enfrentou a tese defensiva referente ao pagamento, o que “implicitamente” admite a existência da relação jurídica. Assim, é nítida a ocorrência de erro de fato, pois implicitamente foi considerado como existente fato jurídico que não ocorreu (art. 966, § 1º, do CPC). Logo, alternativa outra não resta do que a acolhida do pleito autoral, para que a decisão de mérito proferida no processo primitivo seja rescindida, de modo que outra seja dada por este Tribunal.

II – Pedido(s) e requerimento(s).

Pelo exposto, requer:

- a) que, se for detectado erro no encaminhamento da presente ação rescisória, que sejam observadas as normas processuais próprias que permitem ao demandante ajustá-la, antes do declínio de competência ao Tribunal competente (art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC);
- b) que, liminarmente, seja concedida tutela provisória para suspender o cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0000987-17.2014.8.19.0001, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto, notadamente a probabilidade do direito pelo que acima foi narrado, bem como diante da existência de dano ao ora demandante caso a execução prossiga e o mesmo tenha os seus bens constritos e expropriados de maneira prematura (art. 969 do CPC);
- c) que, seja citado o demandado para apresentar a sua defesa, em prazo a ser fixado entre 15 (quinze) a 30 (trinta) dias (art. 970 do CPC), bem como requer seja acostada aos autos a guia indicativa de que a caução foi regularmente realizada pelo demandante (art. 988, II, do CPC);
- d) que, se V.Exa. entender pela necessidade de dilação probatória, seja então determinada a produção das provas necessárias por meio da expedição de carta de ordem ao juízo inferior (art. 972 do CPC);
- e) que, no dia da sessão, seja reconhecido o direito à sustentação oral do autor (art. 937, VI, do CPC), e, na sequência, sejam realizados tanto o juízo rescidente quanto o juízo rescisório pelo órgão colegiado competente, de modo que seja rescindida a decisão de mérito proferida e desconstituída a coisa julgada material formada, para que outra decisão de mérito seja imediatamente proferida, preferencialmente favorável aos intentos do ora demandante;
- f) que, sendo o pedido julgado procedente por maioria, seja então observada a técnica processual que impõe o prosseguimento do julgamento, com a convocação de tabelares (art. 942, § 3º, I, do CPC);

“1. Em se tratando de tutela provisória de urgência pleiteada no âmbito de ação rescisória, providência que, conquanto admitida pelo art. 969 do CPC/2015, é de natureza reconhecidamente excepcional, o exame dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015 deve ser muito mais rigoroso do que na hipótese de concessão de tutela provisória em ação de conhecimento. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regular prosseguimento do cumprimento de sentença, por si só, não constitui o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exigido para a concessão de tutela provisória de urgência, até porque o referido procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado” (STJ – AgInt na AR 7.296/DF, 2ª Seção, j. 29-11-2022).

O juízo rescidente (desconstituição da coisa julgada) estará sempre presente, em todas as hipóteses de procedência da ação rescisória. Já o juízo rescisório (prolação de nova decisão) é dependente do prévio acolhimento do juízo rescidente, cuja vitória não significa, todavia, êxito no juízo rescisório

g) que, por fim, seja o vencido condenado a arcar com a sucumbência, ou seja, com as custas processuais e os honorários advocatícios, determinando-se a devolução da caução realizada previamente em favor do vencedor, ora demandante (art. 974, *in fine*, do CPC).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos por lei, notadamente pela produção antecipada de prova, ata notarial, documentos físicos e eletrônicos, confissão, testemunhas, perícia, prova técnica simplificada.

As eventuais intimações do patrono do demandante deverão ser realizadas em nome da sociedade de advogados que integra, que é a Sampaio & Lacombe Advogados Associados, com endereço à Rua do Rosário, nº 88, Centro, Cep: 33.142-176, na cidade do Rio de Janeiro – RJ (arts. 106; e 272, § 1º, do CPC). Aliás, desde logo se requer que eventual verba honorária sucumbencial também seja a ela destinada (art. 85, § 15, do CPC).

Dá à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois este é o conteúdo econômico favorável ao ora demandado no processo em que foi proferida a decisão que ora se pretende rescindir.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

Nome e assinatura do(a) advogado(a)

“A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter como parâmetro a própria ação rescisória, e não a ação originária cuja decisão se pretende rescindir” (STJ – Resp 2.088.654/PA, 3ª T., j. 12-9-2023).

O valor da causa, em regra, será idêntico ao valor da causa em que proferida a decisão que se pretende rescindir. Mas se o benefício econômico perseguido com a procedência da rescisão for diverso da causa primitiva, o valor da causa merecerá adequação (STJ – Resp 718.473/SC, 1ª T., j. 20/10/2005).

6.2. Reclamação

Peça vinculada ao caso concreto: Sim.

Finalidade: A reclamação possui desiderato taxativo, tocando respeito à moldura normativa: a) preservar a competência de tribunal, em resguardo do problema da usurpação/invasão de competência (art. 988, I, do CPC); b) garantir a autoridade/cumprimento de decisões proferidas por tribunal, o que inclui a situação de respeito a precedentes judiciais, de forma a remediar o problema da desobediência (art. 988, II, III e IV, do CPC); e, especificamente, c) eliminar divergência entre as decisões do STJ e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (sobre o tema, *vide* STF – RE 571.572 ED/BA, Tribunal Pleno, j. 26/08/2009; Resolução nº 12/2009 do STJ, ora revogada pela Emenda Regimental nº 22 do STJ (art. 4º); bem como Resolução nº 3/2016 do STJ/GP). Em síntese: a reclamação tem clara natureza jurisdicional, sendo retratada como uma ação autônoma de conhecimento de competência originária de tribunal, com a finalidade de eliminação da insegurança jurídica. Grosso modo, a normatividade viabiliza um remédio procedimental direto aos referidos órgãos de destinação, em situações específicas, de forma mais adequada do que o aparato recursal, pois, para a reclamação, é inexigível a atenção aos específicos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Dispositivo(s): arts. 988-993 do CPC (com a alteração da Lei nº 13.256/2016) c/c arts. 102, I, I; 103-A, § 3º; 105, I, f; e 111-A, § 3º, da CF.

Prazo: A lei não estabelece, mas veda que seja ajuizada após a decisão, que é objeto da reclamação, já haver transitado em julgado (art. 988, § 5º, I, do CPC). Isso significa que a reclamação não atua propriamente como sucedânea/substituta da ação rescisória. É perceptível que tal vedação inexistirá quando se busque fazer valer a autoridade/cumprimento do julgado imutável, afinal neste caso a reclamação servirá não para modificar a decisão, mas para fazê-la cumprir.

qualquer ato que requeira capacidade postulatória, mas apenas, possivelmente, o ato civil de transação. Todavia, poderá o juiz designar advogado dativo ou defensor público para a parte, o que é recomendável, *in casu*, para maior garantia da própria parte.

Faltando o advogado na AIJ, o juiz poderá realizar o julgamento de pronto da lide (JEC-RJ, enunciado nº 8.5: “*A ausência de advogado na AIJ, em feito de valor superior a 20 salários-mínimos permite que o Juiz dispense a instrução e julgue a lide ‘no estado’*”).

c) Audiência de instrução e julgamento: momento para apresentação de resposta pelo demandado

Inicialmente, frise-se que o autor poderá aditar o pedido até tal momento processual, ou mesmo no curso da AIJ, desde que se oportunize a defesa ao demandado (FONAJE, enunciado nº 157: “*Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa*”).

Frustrada a nova tentativa de conciliação, ao réu se oportunizará a apresentação da contestação, na própria AIJ, de forma oral ou escrita (art. 30 da Lei nº 9.099/1995). Percebe-se uma desigualdade de tratamento entre as partes, pois se o réu tem bastante tempo para produzir sua defesa (da citação até a audiência), o autor deverá tomar conhecimento e se manifestar sobre a defesa, e documentos anexos, em réplica, num único momento, na própria AIJ. Apesar do afirmado, da legislação se extrai chancela para que o juiz permita a apresentação de réplica pelo autor posteriormente e por escrito (art. 31, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995), notadamente quando a resposta do réu tiver matéria complexa – algo teoricamente vedado neste último microsistema.

No que concerne ao **processo eletrônico**, não é incomum a exigência local de juntada de contestação e documentos de forma prévia à realização da audiência, o que deve ser objeto de cautela pelo advogado, muito embora deva ser chancelada a defesa oral (v.g., Aviso conjunto TJ-RJ/COJES nº 17/2023, enunciado nº 8.16: “*Em atenção aos princípios da oralidade, concentração dos atos processuais e contraditório, é possível a apresentação de contestação oral, ou aditamento da contestação escrita na hipótese de ocorrência do disposto no enunciado 3.1.1, em audiência, que serão consignados, de forma simples e resumida, na ata da própria audiência, vedado o recebimento, por meio físico, de qualquer documento, inclusive procuração, substabelecimento e atos constitutivos, devendo a parte atentar para o Enunciado 03.2016, ressalvada a hipótese de mandato oral prevista no art. 9º, § 3º da Lei nº 9.099/1995, que deverá constar em ata*”).

d) Audiência de instrução e julgamento: produção de prova

A indicação de competência para as causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I, da CF) identifica hipóteses em que não se exige dilação probatória; em que não há necessidade de produção de prova técnica, pericial, sempre a critério do juiz (FONAJE, enunciado nº 54: “*A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material*”). Vale dizer que o espírito legislativo foi, primeiramente, de conferir celeridade ritual; e, segundo, de afirmar tal vedação não como uma regra de conveniência das partes – leia-se defesa –, mas de ratificar que o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito pela necessidade de prova pericial quando houver necessidade e essencialidade (único meio de prova) para o deslinde da causa.

Todavia, a perícia informal é admissível nos Juizados Especiais Cíveis (FONAJE, enunciado nº 12: “*A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei nº 9.099/1995*”). Permite-se que as partes apresentem parecer técnico (v.g., para contrariar planilha apresentada pela parte adversa), bem como a inquirição de técnicos da confiança do juiz (art. 35 da Lei nº 9.099/1995 c/c JEC-RJ, enunciado nº 9.3: “*Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere*

o art. 35 da Lei nº 9.099/1995, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes”). Aliás, cabe destacar que o CPC/2015 expressa a possibilidade de prova técnica simplificada, nestes moldes (art. 464, §§ 2º-4º, do CPC).

A prova testemunhal é limitada ao número de 3 (três) testemunhas, que serão levadas a juízo “pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido” (art. 34 da Lei nº 9.099/1995). Há certa controvérsia sobre a necessidade de o autor realizar um prévio arrolamento das testemunhas, sendo mais razoável o raciocínio que prega que o regramento mencionado faz referência ao ato intimatório, mas não dispensa o prévio arrolamento da testemunha, mormente para instrumentalizar possível contradita apresentada pela parte adversa (noção do art. 457, § 1º, do CPC). A exigência de qualificação das testemunhas com antecedência repousa no princípio da lealdade processual, de modo a não surpreender a parte contrária na audiência com testemunha de identidade duvidosa, em que não foi possível adequadamente analisar seu interesse no resultado da demanda, com fins de apresentá-la, inclusive trazendo documentos ou testemunhas (STJ – REsp nº 137.495/SP, 3ª T., j. 14-10-1997). De qualquer forma, se a parte desejar a intimação das testemunhas, deverá comunicar ao juízo tal necessidade até no máximo 5 (cinco) dias antes da AIJ (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).

Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência (art. 29, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995). Por fim, cancela a lei a realização de inspeção judicial em pessoas e coisas (art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995), embora a medida seja incomum.

No que concerne ao **processo eletrônico**, não é incomum a exigência local de juntada de documentos de forma prévia à realização da audiência, o que deve ser objeto de cautela pelo advogado (v.g., aviso conjunto TJ-RJ/COJES nº 17/2023, enunciado nº 8.17: “No caso de Processo Judicial Eletrônico as partes somente poderão apresentar documentos pelo sistema eletrônico. No caso de se destinarem a audiências, devem ser protocolados, eletronicamente, até o horário designado para o ato, vedado o recebimento em meio físico.”). Entretanto, é possível ao advogado requerer que conste o conteúdo da prova, de forma resumida, em ata, resguardada a possibilidade de manifestação da parte adversa (v.g., aviso conjunto TJ-RJ/COJES nº 17/2023, enunciado nº 8.18: “Sendo apresentadas provas em meio físico no decorrer de audiência de processo eletrônico, não juntadas com antecedência, poderá ser consignado de forma resumida, em ata, o conteúdo das provas apresentadas, com manifestação da parte contrária”).

e) Especificidades das audiências nos Juizados Especiais Federais

Neste âmbito há desenrolar procedimental diverso dos Juizados Especiais Estaduais, o que se justifica pela presença da Fazenda Pública no polo passivo, diante da peculiaridade envolvendo o seu atuar em juízo. Por exemplo, as dificuldades em realizar uma composição amigável ou mesmo as hipóteses em que a questão é unicamente de direito (sem necessidade de dilação probatória), sinalizam a infrutuosidade de se designar audiências nestes casos. Assim, urge uma simplificação deste procedimento, com ajustamento das exigências formais, nas hipóteses em que estas se mostrem desnecessárias e morosas ao resultado final. De fato, há possibilidade de dispensa da realização de audiência, sem qualquer imposição de nulidade (TR-RJ, enunciado nº 12: “Embora seja regra geral a realização de audiência no âmbito do JEF, a não realização da mesma, a critério do Juiz, não induz em princípio à nulidade”); ou, se for o caso de sua designação, que nela se tenha a prática de atos instrutórios e o julgamento da causa.

Ajuizada a demanda, o juiz determinará a citação do demandado, que deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (prazo regressivo) para a data da audiência de conciliação (art. 9º da Lei nº 10.259/2001). A contestação deve ser apresentada até a data da audiência de conciliação (art. 11 da Lei nº 10.259/2001).

Bibliografia Sugerida

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de Almeida. *Recursos cíveis*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- _____. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015.
- ALMEIDA, Marcelo Pereira. *Precedentes judiciais – análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas em massa*. Curitiba: Juruá, 2014.
- ARAÚJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes. *Curso do novo processo civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Mandado de segurança*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. BACAL, Eduardo Braga; HARTMANN, Guilherme Kronenberg; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (coords.). *Recuperação de ativos no Brasil e no exterior: métodos consensuais, criptoativos, smart contract e outros temas contemporâneos*. Rio de Janeiro: GZ, 2022.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Tutela de evidência*. São Paulo: RT, 2014.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. *Novo código de processo civil anotado*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- _____. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2010.
- _____; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. 6. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1960.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do direito processual civil*. 3. Ed. Barueri: Gen Atlas, 2024.
- _____. *Repensando a prescrição*. Gen Atlas: São Paulo, 2023.
- _____. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. Atlas: São Paulo, 2018.
- _____. *Manual do mandado de segurança*. Atlas: São Paulo, 2014.
- _____. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.
- CAPANEMA, Walter Aranha. *Manual do direito digital – teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha*. Forense: Rio de Janeiro, 2019.
- _____. *O novo processo civil brasileiro*. Forense: Rio de Janeiro, 2019.
- _____; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Novo código de processo civil – anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Gen Método, 2015.
- CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felipe Borring; COUTO, Marco. *Juizados especiais cíveis e criminais*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- COUTURE, Eduardo. *Os mandamentos do advogado*. Trad. De Ovídio Batista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1979.